



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR CLEONES CARVALHO CUNHA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.

PROCESSO N. 0827346-63.2025.8.10.0000
MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: LEANDRO BELLO DE SA ROSAS COSTA
IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO E OUTROS

RICARDO TADEU RIBEIRO PEARCE, brasileiro, divorciado, empresário, CPF
, no exercício do mandato de deputado estadual (2023/2027) e **FRANCISCO NAGIB
BUZAR DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, empresário, CPF
, no exercício do mandato
de deputado estadual (2023/2027), ambos com endereço na Assembleia Legislativa, no Palácio
Manuel Beckman, na Av. Jerônimo de Albuquerque, Sítio Rangedor, Cohafuma, São Luís/MA - CEP
65.071-750, com o devido acatamento e respeito, por intermédio advogado e suficiente procurador,
ao fim assinado, procuração inclusa, com escritório profissional situado no endereço indicado na
procuração, onde recebe as comunicações judiciais de praxe e estilo, vem à presença de Vossa
Excelência, com fundamento no art. 113, II e III, do Código de Processo Civil, requerer a
HABILITAÇÃO COMO LITISCONSORTES ATIVO na Ação de Mandado de Segurança
impetrada por Leandro Bello de Sa Rosas Costa, tendo como impetrados o **GOVERNADOR DO
ESTADO E OUTROS**, o que faz pelos seguintes fundamentos de fato e de Direito:

O DEPUTADO LEANDRO BELLO DE SA ROSAS COSTA impetrou Ação de
Mandado de Segurança tendo como impetrados o Governador do Estado do Maranhão e Secretários
Estaduais, em razão do descumprimento da execução das emendas parlamentares individuais
referentes ao exercício de 2025, tendo em vista que suas emendas, regularmente aprovadas e
incorporadas à Lei Orçamentária Anual de 2025, não vêm sendo executadas de maneira equitativa,
em afronta ao disposto no art. 166, §§ 9º a 11, da Constituição Federal, à decisão cautelar proferida
pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7.651 e às diretrizes estabelecidas pela própria LOA 2025.

Os ora requerentes também são Deputados Estaduais em pleno exercício do
mandato, como faz prova o - Diário início legislatura 2023/2027. O pedido central do Mandado de
Segurança consiste em assegurar a execução obrigatória, integral e isonômica das emendas



São Luís - MA
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30
Jardim Renascença I
CEP 65075-400

Brasília - DF
Golden Office Corporate
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar,
SL. 307, Asa Norte - CEP 70790-157





parlamentares individuais do Impetrante no exercício de 2025, repelindo-se qualquer forma de discriminação política e garantindo a efetividade do processo democrático-orçamentário. Em idêntica condição do impetrante, os requerentes almejam que lhes seja concedida a segurança no mesmo sentido. Há, portanto, plena conexão pela causa de pedir, na forma permitida pelo art. 113, II do Código de Processo Civil.

E por essa razão, ratifica e incorpora como suas as mesmas razões da impetração constante da petição originária de impetração da segurança. A prova documental trazida com a petição inicial e, a juntada em anexo, são suficientes a comprovar o direito líquido e certo também do ora requerente, como litisconsorte ativo, inclusive a própria condição de Deputado Estadual.

Vale observar que não há impedimento para a formalização do presente pedido, pois a petição inicial ainda não foi despachada, não se aplicando o art. §10, §2º, da Lei nº 12.016/2009.

DIANTE DO EXPOSTO, requerendo primeiramente a admissão de **RICARDO TADEU RIBEIRO PEARCE** e **FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA** como litisconsortes ativo, com determinação para a inclusão de seus dados na autuação eletrônica, e ratificando os termos da petição inicial quanto as razões da impetração (causa de pedir), formaliza ainda, em seu favor, pedidos nos mesmos termos em que apresentados naquela peça, para:

a) a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para suspender cautelarmente a realização de novos pagamentos de emendas parlamentares de demais deputados até que seja integralmente quitado o passivo de emendas dos parlamentares discriminados, inclusive dos Impetrantes, ressalvadas as seguintes hipóteses, que deverão ser especificamente motivadas pela Administração a este juízo : i) pagamentos já regularmente empenhados com obrigação constituída, ii) despesas legais inadiáveis de custeio essencial em saúde, educação e segurança, iii) casos excepcionais em que a suspensão demonstre potencial de causar dano maior e imediato ao interesse público;

b) a determinação para que as autoridades coatoras **programem, empenhem, liquidem e paguem integralmente** as emendas do Impetrante **até 31 de dezembro de 2025**, com **vedação à inscrição** de tais programações em restos a pagar;





c) a imposição de execução equitativa, com transparência ativa e fila cronológica por parlamentar e por unidade orçamentária, mediante publicação de relatórios quinzenais contendo, para cada emenda do Impetrante, o estágio de execução, os atos praticados no período e a programação da quinzena subsequente, com justificativa técnica para qualquer inversão;

d) a observância obrigatória da trilha de execução prevista na LOA 2025, com suplementação por anulação de dotações, priorizando a Reserva de Contingência e, quando necessário, dotações da Secretaria de Estado da Saúde, resguardadas as prioridades estratégicas e o atendimento às ações e serviços públicos de saúde;

e) a fixação de astreintes pessoais, em valor não inferior a R\$ 500.000,00 por autoridade, ao Chefe do Poder Executivo e aos Secretários responsáveis, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens liminares;

f) a remessa de cópia integral destes autos, com seus anexos, ao Ministério Público, para adoção das providências de sua alçada quanto à apuração de eventual ilícito penal e atos de improbidade administrativa decorrentes da execução seletiva e discriminatória;

g) a notificação das autoridades coatoras para, querendo, prestarem informações no prazo legal;

h) a intimação pessoal do órgão de representação judicial do Estado do Maranhão, nos termos dos arts. 182 e 183, § 1º, do CPC, bem como do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016 de 2009;

i) a oitiva do Ministério Público para emissão de parecer, na forma legal.

No mérito, requer a concessão definitiva da segurança, com a confirmação integral da liminar que vier a ser deferida, a fim de reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante à execução obrigatória, integral e equitativa de suas emendas individuais, no regime do art. 166, §§ 9º a 11, da Constituição da República, tal como conformado à realidade do Maranhão pela ADI 7.651, determinando-se às autoridades a prática de todos os atos necessários para programar, empenhar, liquidar e pagar as emendas até 31 de dezembro de 2025, observadas a transparência, a fila cronológica e a trilha de execução da LOA 2025, sob pena de manutenção das astreintes.





Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

São Luís/MA, data e assinatura do sistema.

LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR
Advogado – OAB/MA 12.822

SAMARA SANTOS NOLETO QUIRINO
Advogada – OAB/MA 12.996



São Luís - MA
Rua das Sucupiras, Quadra 39, Nº 30
Jardim Renascença I
CEP 65075-400

Brasília - DF
Golden Office Corporate
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar,
SL. 307, Asa Norte - CEP 70790-157





PROCURAÇÃO “Ad Judicia Et Extra”

OUTORGANTE:	RICARDO TADEU RIBEIRO PEARCE, brasileiro, divorciado, empresário, CPF , no exercício do mandato de deputado estadual (2023/2027), com endereço na Assembleia Legislativa, no Palácio Manuel Beckman, na Av. Jerônimo de Albuquerque, Sítio Rangedor, Cohafuma, São Luís/MA - CEP 65.071-750.
OUTORGADOS:	LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/MA 12.822 e SAMARA SANTOS NOLETO QUIRINO, brasileira, casada, advogada regularmente inscrito na OAB/MA 12.996, sócios no escritório NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados regularmente inscrita na OAB/MA sob o Registro nº 208, inscrito no CNPJ sob o n.º 09.422.472/0001-07, com escritório estabelecido na Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30, Jardim Renascença I, São Luís/MA, CEP 65075-400 e e unidade em Brasília/DF, no Golden Office Corporate, SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar, SL. 307, Asa Norte, CEP 70790-157.
PODERES:	Por este instrumento particular de mandato, constituo os patronos acima qualificados e, concedendo-lhes, poderes para o foro em geral com as cláusulas AD JUDICIA ET EXTRA, podendo agir administrativamente e em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como perante às repartições públicas federais, estaduais e municipais, ficando autorizado a substabelecer com ou sem reservas de poderes e, ainda, a praticar todos os atos necessários e convenientes ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, postulando tudo o que for necessário em nome e defesa dos interesses do outorgante. De igual modo, concedo ao advogado constituído, poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, levantar e sacar alvarás, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, retirar autos de cartórios judiciais e de repartições públicas, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, em conformidade com o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil (NCPC).

São Luís/MA, 02 de outubro de 2025.

RICARDO TADEU RIBEIRO PEARCE



São Luís - MA
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30
Jardim Renascença I
CEP 65075-400

Brasília - DF
Golden Office Corporate
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar,
SL. 307, Asa Norte - CEP 70790-157





PROCURAÇÃO “Ad Judicia Et Extra”

OUTORGANTE:	FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Deputado Estadual, inscrito no CPF/MA sob nº , com endereço na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Avenida Jerônimo de Albuquerque, 7200, Cohafuma, São Luís –MA, CEP 65074-220.
OUTORGADOS:	LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/MA 12.822 e SAMARA SANTOS NOLETO QUIRINO, brasileira, casada, advogada regularmente inscrito na OAB/MA 12.996, sócios no escritório NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados regularmente inscrita na OAB/MA sob o Registro nº 208, inscrito no CNPJ sob o n.º 09.422.472/0001-07, com escritório estabelecido na Rua das Sucupiras, Quadra 39, Nº 30, Jardim Renascença I, São Luís/MA, CEP 65075-400 e unidade em Brasília/DF, no Golden Office Corporate, SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar, SL. 307, Asa Norte, CEP 70790-157.
PODERES:	Por este instrumento particular de mandato, constituo os patronos acima qualificados e, concedendo-lhes, poderes para o foro em geral com as cláusulas AD JUDICIA ET EXTRA, podendo agir administrativamente e em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como perante às repartições públicas federais, estaduais e municipais, ficando autorizado a substabelecer com ou sem reservas de poderes e, ainda, a praticar todos os atos necessários e convenientes ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, postulando tudo o que for necessário em nome e defesa dos interesses do outorgante. De igual modo, concedo ao advogado constituído, poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, levantar e sacar alvarás, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, retirar autos de cartórios judiciais e de repartições públicas, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, em conformidade com o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil (NCPC).

São Luís/MA, 30 de setembro de 2025.

FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA



São Luís - MA
Rua das Sucupiras, Quadra 39, Nº 30
Jardim Renascença I
CEP 65075-400

Brasília - DF
Golden Office Corporate
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar,
SL. 307, Asa Norte - CEP 70790-157

